

## **O USO DE MUNIÇÕES CLUSTER À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: perspectivas a partir da Proteção Internacional da Pessoa Humana**

**GABRIEL FRANCISCO SILVA<sup>1</sup>, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – [ga\\_brielsilva@hotmail.com](mailto:ga_brielsilva@hotmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – [gvieira7@gmail.com](mailto:gvieira7@gmail.com)

### 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa estudar o uso de munições cluster nas relações internacionais à luz do Direito Internacional Público, a fim de verificar a (i)legalidade do uso deste tipo de armamento perante os princípios consagrados de Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário. A crescente utilização, produção e comercialização de munições cluster a partir da II Guerra Mundial ao redor mundo e os problemas humanitários originados pela utilização deste tipo de armamento observados em diversas partes do mundo colocam em questão a legalidade do uso deste artefato bélico nas relações internacionais pelos Estados nacionais.

Deste modo, a melhor qualificação no âmbito acadêmico sobre as implicações do uso deste artefato, considerando os princípios internacionalmente consagrados de Direito Internacional e de Proteção Internacional da Pessoa Humana mostra-se de fundamental importância para o avanço nesta temática no sentido de conscientização de seus danos e da necessidade erradicação do uso deste artefato. Assim, o presente trabalho problematiza qual a posição do uso de munições cluster pelos Estados Nacionais perante o Direito Internacional Público, especificamente o ramo responsável pela Proteção Internacional da Pessoa Humana. Considerando isto, tem-se como objetivos principais: analisar a (i)legalidade do uso de munições cluster perante o Direito Internacional Público; averiguar os impactos que o uso de munições cluster geram aos civis e não combatentes; evidenciar a relação entre desarmamento e direitos humanos.

Segundo o professor Trindade (1997) a Proteção Internacional da Pessoa Humana é garantida internacionalmente através do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados. Sobre isso, Trindade destaca que todos possuem uma “identidade de propósito básico: a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias.” (TRINDADE, 1997, p. 271). Já Vieira (2005) ressalta que apesar de estes ramos não possuírem uma uniformidade total em seus planos normativos, operativos e processuais, “há uma interação normativa acompanhada de uma *complementariedade* entre estes três planos” (VIEIRA, 2005, p. 63), corroborando assim com Trindade quando diz que “as aproximações e convergências entre estas três vertentes ampliam e fortalecem as vias de proteção da pessoa humana” (TRINDADE, 1997, p. 274).

Considerando estes ramos jurídicos separadamente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é tido como norma de “jus cogens”, sendo isto evidenciado pelo fato de as resoluções da ONU não poderem violá-los (MELLO, 2004a). O jurista Celso D. de Albuquerque Mello defini Direitos Humanos “como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimentos da sua personalidade e

estabelece mecanismos de proteção a tais direitos.” (MELLO, 2004a, p. 817). Já Malcolm Shaw aponta que “o conceito de direitos humanos está intimamente ligado com a ética e a moralidade.” (SHAW, 2008, p.266).

Sobre isso, Piovezan aponta que o desenvolvimento e a internacionalização deste ramo jurídico se deram principalmente após as atrocidades perpetradas por Hitler durante a II Guerra Mundial e que o período posterior significou a reconstrução dos direitos humanos (PIOVEZAN, 2000). Assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 “introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos” (PIOVEZAN, 2000, p. 18). A mesma idéia é compartilhada por Trindade ao defender que a Declaração de 1948 tem se constituído na fonte comum dos instrumentos globais e regionais de direitos humanos, sendo assim “o ponto de irradiação dos esforços em prol da realização do ideal de universalidade dos direitos humanos” (TRINDADE, 2000, p. 104). Neste sentido, Vieira (2005) aponta como principais fontes jurídicas do DIDH a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966).

Em relação ao Direito Internacional dos Refugiados, Mello define como refugiados “pessoas que gozam de asilo territorial” (MELLO, 2004b, p. 1093). Já Vieira (2005) aponta que são “pessoas, que por situações diversas, são obrigadas/forçadas a abandonar seu lar e o país de origem onde residem” (VIEIRA, 2005, p. 67). A situação de vulnerabilidade na qual os refugiados são colocados faz com seus Direitos Humanos sejam massivamente violados (ANNONI; FREITAS, 2012). Além disso, Annoni aponta que os refugiados “trazem consigo [para o país de destino] (...) a demanda intelectual, cultural, educacional, de empregabilidade e de reconstrução de vida” (ANNONI; FREITAS, 2012, p. 90), evidenciando assim a íntima relação que o direito dos refugiados possui com o DIDH. Sobre isso, Vieira aponta que a “situação que vai gerar refugiados ou deslocados internos é em si uma violação aos Direitos Humanos” (VIEIRA, 2005, p. 67).

No tocante ao Direito Internacional Humanitário (DIH), Hans Haug aponta que o DIH é o ramo do direito que busca mitigar os efeitos da guerra “primeiramente limitando a escolha dos meios e métodos para conduzir as operações militares e em segundo lugar obrigando os beligerantes a não agredir pessoas que não estejam ou não mais estejam participando das ações hostis.” (HAUG, 1993, p. 491). Um ramo especialmente importante do DIH na presente pesquisa é o direito do desarmamento, que regula a utilização de armas no plano internacional, sendo este a questão central do DIH (GICH, 2004).

Além disso, sobre a conexão existente entre o Direito Internacional Humanitário, especialmente o direito do desarmamento, e a garantia dos Direitos Humanos internacionalmente Trindade destaca que “recentemente [o DIH] tem se voltado a situações de violência em conflitos internos e [o DIDH] à proteção de certos direitos básicos também em diversas situações de violência” demonstrando assim a relação entre ambos. (TRINDADE, 1997, p. 275).

## 2. METODOLOGIA

A metodologia empregada na presente pesquisa constitui-se de pesquisa documental, através do estudo de tratados e documentos internacionais de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, principalmente, viabilizando assim a análise da (i)legalidade do uso de munições cluster a luz do Direito Internacional. Foi realizado também estudo sobre as características das munições cluster através de relatórios técnicos disponibilizados por organizações internacionais atuantes sobre o assunto, destacando entre elas o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a Coalizão contra Munições Cluster (CMC). Além disso, foi realizada uma fundamentação teórica a partir da revisão bibliográfica sobre trabalhos acadêmicos já produzidos sobre a temática de proteção internacional da pessoa humana e desarmamento, sendo utilizados como fontes, assim, artigos e periódicos acadêmicos além de livros em formato impresso e digital.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente pesquisa encontra-se em estágio avançado em relação a seus objetivos traçados inicialmente. As munições cluster são armas que funcionam como um contêiner, contendo, em seu interior, dezenas ou até centenas de pequenas submunições, que ao ser lançado é aberto, espalhando indiscriminadamente as submunições sobre uma ampla área de impacto (estimadas no tamanho de 2 a 4 campos de futebol). Considerando que estimativas revelam que entre 10% e 40% das munições lançadas falham ao tocar o solo, estas submunições tornam-se como minas terrestres anti-pessoais, que remanescerão mesmo quando o conflito já houver terminado, colocando civis em perigo tanto durante os conflitos, devido a seu efeito sobre uma ampla área, quanto depois dos conflitos, devido às submunições não-detonadas” (CMC, 2011). Além disso, o número de mortes causadas por este tipo de munição é estimado entre 20.000 e 54.000 mortes, sendo que um terço das vítimas são crianças (CMM, 2012).

Considerando tais características, o uso de munições cluster viola regras e princípios de Direito Internacional, ameaçando especialmente o direito a vida e a integridade física de civis e não combatentes (art. 3º Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948), além de violar os princípios de Direito Internacional Humanitário de distinção entre civis e combatentes; e a proibição de infligir sofrimento desnecessário. Os problemas humanitários gerados pelo uso de munições cluster, explicitados mesmo décadas após o término do conflito no qual estas foram utilizadas, ameaça os direitos e garantias fundamentais das populações locais existentes em áreas afetadas. A assinatura da Convenção sobre Munições Cluster (2008), proibindo o uso produção, exportação ou armazenamento de munições cluster reflete o entendimento internacional dado sobre o tema a respeito da necessidade de erradicar totalmente o uso deste tipo de armamento.

### 4. CONCLUSÕES

O presente trabalho insere-se na academia como mais esforço intelectual de conscientização e análise dos efeitos gerados pelo uso de munições cluster, considerando os ramos de Proteção Internacional da Pessoa Humana sistemicamente. Os estudos de paz e a relação existente entre desarmamento

e Direitos Humanos são evidenciados no caso das munições cluster, corroborando, assim, para uma visão de paz sem armas na esfera internacional.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNONI, D.; FREITAS, M. M. D. de. Análise da crise política Jurídica e na Líbia e a situação dos refugiados. **Nomos** (Fortaleza), v. 32. 2, p. 79-100, 2012

CMC. **Cluster Munition Coalition**, 2011. Acesso em: 07/12/11. Online. Disponível em: <http://www.stopclustermunitions.org/>.

CMM: **Cluster Munition Monitor**, 2012. Acesso em: 05/10/13. Online. Disponível em: [http://www.the-monitor.org/cmm/2012/pdf/Cluster\\_Munition\\_Monitor\\_2012.pdf](http://www.the-monitor.org/cmm/2012/pdf/Cluster_Munition_Monitor_2012.pdf)

GENEVA INTERNATIONAL CENTER FOR HUMANITARIAN DIMINING. **Guía de actividades relatives a las minas**. Genebra: GICHD, 2004.

HAUG, H. **Humanity for all: the international red cross and red crescent movement**. Berna: Henry Dunant Institute / Hupt, 1993

MELLO, C. D. de A. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. Vol 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. Vol 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVEZAN, F. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Conveção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVEZAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SHAW, M. N. **International Law**. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

TRINDADE, A. A. C. O sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismos de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVEZAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997

VIEIRA, G. O. **A ampliação política e jurídica dos direitos humanos e fundamentais na ordem constitucional contemporânea: lições do processo de Ottawa**. 2005. 226f. Dissertação (Mestrado em Direito) Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul.